

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de José Márcio Rigotto, ex-prefeito de Balbinos/SP, em razão da impugnação total das despesas do convênio 1.200/2010 (Siconv 742.114/2010), cujo objeto foi o apoio à implementação do projeto intitulado “1º Arraiá Junino de Balbinos”, realizado nos dias 26 e 27/6/2010.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 5.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2010OB801573 de 10/11/2010.

3. Os fatos estão devidamente circunstanciados pelo MTur nos seguintes documentos: nota técnica de análise 917/2012, ofício 1.611/2012, nota técnica de reanálise 735/2013, nota técnica de apuração de saldo devedor 580/2013 e relatório do tomador de contas especial 441/2014 (peça 1, p. 57-65, 73, 81-86, 106-110 e 152-158).

4. Em face da ausência da documentação solicitada pelo repassador dos recursos, a prestação de contas foi reprovada e foi glosado integralmente o valor repassado.

5. No âmbito deste TCU, José Márcio Rigotto foi citado solidariamente com as empresas Usina de Promoção de Eventos Ltda. e J. C. Cia de Eventos Ltda., contratadas para realização do evento e beneficiárias dos recursos, à luz do art. 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992. Todos permaneceram silentes, o que caracterizou a revelia.

6. A Secex-SP e o MP/TCU, em pareceres uniformes, posicionaram-se pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

7. Devo apenas realizar um pequeno ajuste para menos no valor do débito. É que na sobredita nota técnica de apuração de saldo devedor consta a devolução de saldo no valor de R\$ 27,31. Portanto, o valor a ser ressarcido aos cofres federais soma R\$ 99.972,69. A empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. recebeu R\$ 55.000,00 da prefeitura, o que corresponde a 52,38% do valor total do convênio, respondendo solidariamente por R\$ 52.365,70. Já a empresa J. C. Cia de Eventos Ltda. recebeu R\$ 50.000,00, equivalente a 47,62% do valor do convênio, motivo pelo qual possui responsabilidade solidária por R\$ 47.606,99.

8. Ante a revelia dos responsáveis e considerando que a apresentação dos documentos reclamados pelo Ministério do Turismo, fundamentais à comprovação de realização do evento, encontrava-se expressamente prevista em cláusulas do convênio, acolho os pareceres uniformes e voto por que seja adotado o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de janeiro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator